



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.697, DE 06 DE JUNHO DE 2.023

P. 44.038/23

Institui o “Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais para pagamento.
- Parágrafo único. A adesão ao REFIS deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante legal, observadas as seguintes regras:
- I – A partir da publicação desta lei até 31/07/2.023, para os clubes e agremiações; e
 - II – De 02 de agosto de 2.023 a 03 de outubro de 2.023, para os demais devedores.
- Art. 2º O prazo de pagamento será proporcional ao montante da dívida parcelada e poderá ser de até 180 (cento e oitenta) meses, conforme regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 3º O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído no presente programa, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, seus acréscimos moratórios e outros valores decorrentes da propositura de ação judicial, se houverem.
- Art. 4º O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2.022, se negociado por meio do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ser liquidado da seguinte forma:
- I – À vista, com remissão de 90% (noventa por cento) nos juros moratórios;
 - II – Em até 12 (doze) meses, com remissão de 70% (setenta por cento) nos juros moratórios;
 - III – Em até 24 (vinte e quatro) meses, com remissão de 50% (cinquenta por cento) nos juros moratórios;
 - IV – Em até 120 (cento e vinte) meses, sem qualquer remissão nos juros moratórios, para créditos de uma mesma incidência tributária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
 - V – Em até 180 (cento e oitenta) meses, sem qualquer remissão nos juros moratórios, para créditos de uma mesma incidência tributária superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- § 1º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange o crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.022.
- § 2º Os créditos consolidados em Parcelamento Administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial será negociado apenas na forma do inciso I.
- § 3º É vedada a negociação através do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, de crédito fazendário:
- I – Incidente sobre o imóvel declarado como bem vago para fins de arrecadação e incorporação ao patrimônio municipal, nos termos da Lei Municipal nº 6.391, de 18 de julho de 2.013;
 - II – Resultante de auto de infração de trânsito lavrado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB;
 - III – Oriundo de débitos de ISS advindos do Simples Nacional através de convênio; e
 - IV – Proveniente de débitos de ISS Retenção, os quais deverão ser previamente quitados para adesão ao REFIS.
- § 4º A rescisão do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, implicará na perda integral da remissão prevista nesta Lei, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo.
- § 5º Será regulamentado através de decreto os valores mínimos das parcelas dos acordos firmados através do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7.697/23

- Art. 5º O descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor por mais de 60 (sessenta) dias acarretará na rescisão automática do parcelamento deste Programa sem qualquer aviso ou notificação, sujeitando-se ao protesto extrajudicial ou a execução judicial do montante devido.
- Art. 6º A opção do contribuinte ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, implica em reconhecimento do débito tributário e desistência tácita de embargos à execução ou qualquer outra ação e conhecimento que discuta o débito, ficando os Procuradores Municipais autorizados a pleitearem a extinção dos feitos judiciais.
- Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, as disposições relativas ao Parcelamento Administrativo Ordinário, previstas no art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, com a redação que lhe deu a Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, excetuando-se o disposto no § 27 do seu art. 1º.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 06 de junho de 2.023.

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERTON DE ARAÚJO BASÍLIO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO